

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30107 2009-01-27
Processo: S152 2009001
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cod. Assunto: S152A
Origem: 40/10

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - SEGUROS - ENQUADRAMENTO DAS PDEAMS - ART.º 9.º N.º 28 DO CIVA - PESSOA DIRECTAMENTE ENVOLVIDA NA ACTIVIDADE DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS E RESSEGUROS

Tendo merecido concordância, por despacho de 2009/01/02, do Senhor Subdirector-Geral, substituto legal do Senhor Director-Geral, a n/ informação nº 2304, de 2008/12/04, comunica-se o seguinte:

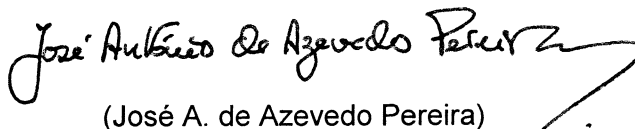
1. O Decreto-Lei nº 144/2006, de 31 de Julho de 2006 (que revogou o anterior Decreto-Lei nº 388/91, de 10 de Outubro), que transpõe para a ordem jurídica interna, a Directiva 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro, relativa à mediação de seguros, veio definir as condições de acesso e de exercício de toda e qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro ou de resseguro, praticar outro acto preparatório da sua celebração, celebrar esse contrato ou apoiar a sua gestão e execução, independentemente do canal de distribuição.
2. O artigo 5º alínea g) do citado Decreto-Lei, define "*Pessoa directamente envolvida na actividade de mediação de seguros e resseguros*" (PDEAMS), como "*sendo uma pessoa singular ligada a um mediador de seguros ou de resseguros através de um vínculo laboral ou de qualquer outra natureza e que ao seu serviço exerce ou participa no exercício de qualquer das actividades previstas nas alíneas c) ou d), em qualquer caso, em contacto directo com o cliente*".
3. A PDEAMS, por força da referida alínea, ao serviço do mediador de seguros ou de resseguros, exerce ou participa no exercício de "*qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro/resseguro ou praticar outro acto preparatório da sua celebração, em celebrar o contrato de seguro/resseguro, ou em apoiar a gestão e execução desse contrato, em especial em caso de sinistro*", em qualquer caso, em contacto directo com o cliente.
4. Assim, a natureza das actividades exercidas pela PDEAMS reveste as características das actividades de um mediador de seguros/resseguros, tal como referido nas alíneas c) e d), do artigo 5º do citado Decreto-Lei, ainda que ligada a um mediador de seguros/resseguros através de um vínculo laboral ou de qualquer outra natureza.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

5. Nos termos do nº 28 do artigo 9º do CIVA, estão isentas de imposto “as operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros”, pelo que a actividade de uma PDEAMS, que presta serviço a um mediador de seguros «na qualidade de trabalhador independente», actuando sob a sua dependência e inteira responsabilidade enquadra-se na isenção prevista no nº 28 do artigo 9º do CIVA.
6. Relativamente à PDEAMS, «ligada através de uma relação laboral», a existência desse “vínculo laboral”, leva a que se verifique a exclusão da sua tributação.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral dos Impostos



(José A. de Azevedo Pereira)